

PARECER JURÍDICO Nº 030/2024 – PROJU/ARBEL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 318/2024

INTERESSADO: ARBEL – AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL DE BELÉM

DESCRIÇÃO: PARECER JURÍDICO QUANDO AO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PASSAGENS AÉREAS.

Ao Diretor-Presidente,

Trata-se de parecer acerca do SEGUNDO TERMO ADITIVO no CONTRATO Nº 014/2022, realizado entre a empresa NORTE TURISMO LTDA EPP e a Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL.

O Aditivo em questão tem por objetivo a prorrogação por 12 meses do contrato iniciando em 15/08/2024 e estendendo-se até o dia 14/08/2025, bem como o reajuste sobre os valores do contrato firmado entre as partes.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ainda, esta Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Direito Administrativo brasileiro é regido por uma gama de princípios, que tem a prerrogativa de nortear a interpretação da lei nas ocorrências do cotidiano do Poder Público. Dentre eles destacamos o Princípio da Legalidade, o qual consiste em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 37, caput, CF/1988). Outro princípio é o da supremacia do interesse público sobre o privado, assegurando prerrogativas ao Poder Público que são negadas aos particulares como forma de assegurar o bem comum.

A Constituição Federal denota ser direito constitucional aos contratantes e contratados a existência de previsão contratual que resguarde, além do efetivo pagamento dos serviços prestados, a manutenção das condições, assim pactuadas.

Nos autos deste processo deve-se destacar a demanda oriunda da Presidência, em razão da resposta ao ofício interno nº 018/2024 da servidora Magda Lira, fiscal do contrato, onde alertou para término da vigência do contrato nº 014/2022 no dia 14 de agosto de 2024, fruto do seu primeiro termo aditivo. Razão pela qual o Diretor-Presidente encaminhou o presente feito à essa PROJU, solicitando orientação jurídica.

No processo em questão, foi constatada a proximidade com o término da vigência do contrato, bem como cópia do mesmo e do seu PRIMEIRO termo aditivo. Também consta nos autos a manifestação de interesse da empresa **NORTE TURISMO LTDA** no dia 21 de junho de 2024 de continuar o contrato, assim como o interesse da ARBEL na necessidade do serviço prestado para continuidade do funcionamento regular desta Agência Reguladora.

Ressalta-se também que o objeto do presente termo aditivo se resume na prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato nº 014/2024, iniciando em 15/08/2024 e estendendo-se até o dia 14/08/2025, podendo ser prorrogado, caso necessário, bem como o acréscimo de 25% do valor, alterando assim o valor do contrato para R\$86.250,00 (oitenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).

Ainda é importante considerar o previsto em nosso ordenamento jurídico e nesse sentido a Lei 8.666/93 traz o seguinte:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso

II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

Ante o exposto fica clara a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses a contar do encerramento do Primeiro Termo Aditivo do presente contrato. Ressalta-se que a Lei nº 8666/93 estabelece que a contratação necessita da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Nesse sentido, consta nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica e dotação específica suficiente, atestando a regularidade do feito neste quesito, Fls. 18/27 - GDOC.

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato no 014/2022 (fls. 57/58), constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Registre-se que a Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal e tributária restou comprovada às fls. 28/55 - GDOC dos autos, pelo que a Empresa **NORTE TURISMO LTDA** (CNPJ: 05.570.254/0001/69) está devidamente regular.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o exposto alhures, bem como em razão da regular tramitação, essa Procuradoria Jurídica entende que todos os aspectos jurídicos formais e exigências legais restaram observados, pelo que opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de realizar aditamento no Contrato de prestação de serviço desta ARBEL (contrato no 014/2022).

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora Presidente da ARBEL, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer,

Belém, 01 de julho de 2024.

Anísio Galli Júnior
Procurador-Chefe da ARBEL